

FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PROCESSO Nº 2020.08,25,01-DL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020.08.25.01-DL



1 - ABERTURA:

Por ordem do(a) Sr(a) Ordenador(a) de Despesa do(a) FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, Sr(a). FRANCISCA ROCINAUDA DE ARAÚJO RAMOS, foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PRÉDIO DO CONSELHO TUTELAR DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - CE, em conformidade com o Projeto Básico nº 070210080001, parte integrante deste processo administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou <u>frustraria a própria consecução dos interesses públicos</u>. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tãosomente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

È notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade. igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor): da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

A melhoria da estrutura física para aprimoramento dos serviços ofertados pelo conselho Tutelar deste município representa um compromisso da Política de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, levando em consideração que a sede do equipamento é propriedade do poder local exige que sejam realizadas constantes melhorias da estrutura física, bem como demolição de cobertura com telhas cerâmicas, esquadrias e ferragens. revestimentos, retelhamento e pintura, tudo conforme projeto de engenharia que consta dentro do processo.como forma de manter a sustentabilidade e a segurança da Sede do Conselho Tutelar



FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PROCESSO Nº 2020.08.25.01-DL

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessáteas com vistas e selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública de la contratações de la contratações através da administração pública de la contratações de la contrata de la contrat

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação. as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento. mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensável** para o objeto já delineado no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **execução direta** da referida contratação, mediante dispensa de licitação, conforme ARTIGO 24 INCISO II do referido diploma, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a". do inciso I do artigo anterior. desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda paraobras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II — para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações. nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez:

O artigo anterior, qual seja, art. 23 da Lei Federal n 8.666/93, define os seguintes valores:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

3 yest suft



FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 2020.08.25.01-DL

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior a) convite - até R\$ 80.000.00 (oitenta mil reais);



[...]



Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União. observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

O art. 1º do Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, atualizou os valores definidos no art. 23 da Lei de Licitações, trazendo nova realidade as compras públicas, in verbis:

Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art, 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

- I para obras e serviços de engenharia:
- a) na modalidade convite até R\$ 330.000.00 (trezentos e trinta mil reais):

[...]

- II para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais):

[...]

Novamente. o Governo Federal alterou os valores definidos no artigo acima transcrito, devidamente fundamentado no art. 120, do mesmo normativo, in verbis:

> Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União. observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

O art. 1º da Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, atualizou os valores definidos no art. 24 da Lei de Licitações, trazendo nova realidade as compras públicas, in verbis:

Medida Provisória nº 961 de 20 de maio de 2020

- Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos. de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:
- I a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:
- a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda. para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e Sprabustr



FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PROCESSO Nº 2020,08.25.01-DL



b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez:

[...]"

Tal alteração, trouxe significativo reflexo no art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93. Alterada e consolidada. que define os limites para contratação direta pelo valor.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta. conforme estabelece o **ARTIGO 24 INCISO II** da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.835.969/0001-20**. tendo em vista as pesquisas de preços, anexas a este Processo Administrativo. comprovando que a aquisição do objeto desta dispensa será efetivada considerando o **menor preço** diante da realidade do mercado.

5 - JUSTIFICATIVA DE PRECO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado do referido objeto.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo na - PLANILHA COMPARATIVA - elaborada por servidor da unidade interessada.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico. e que valor global do objeto a ser contratado será de R\$ 24.645,03 (VINTE E QUATRO MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS).

6 - DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS :

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento do **FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

• 07 02 08 244 0040 1.028 3.3.90.39.16 1001000000

Boa Viagem, 25 de Agosto de 2020.

Fernanda de Fátima Leal Pereira

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL